

Despacho Normativo n.º 162/91

Considerando que em 27 de Março de 1991 cessou a comissão de serviço José Manuel Bicho Martins Pisco, à data subdirector-geral do Departamento de Estatística;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Departamento de Estatística, aprovado pela Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Março de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penna*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 806/91**

de 12 de Agosto

Através do Decreto-Lei n.º 168/91, de 9 de Maio, foram estabelecidas as normas relativas à fixação de câmbio e ao subsídio da taxa de juro nas operações de crédito à exportação.

Estabelece o n.º 2 do artigo 1.º do referido decreto-lei que as normas regulamentares de acesso à fixação de câmbio devem ser definidas por portaria.

Nestes termos, ao abrigo do referido n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/91, de 9 de Maio:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Comércio Externo, o seguinte:

1.º Os pedidos de fixação de câmbio e ou de subsidiação de taxa de juro serão apreciados e decididos casuisticamente, tendo em conta o mérito da operação e ou o relevante interesse nacional, podendo ser estabelecida, como condição, a prévia celebração de contrato de seguro de crédito à exportação.

2.º Os contratos de exportação deverão ser expressos em moedas que sejam objecto de cotação oficial em Portugal e os créditos abrangidos deverão obedecer às regras internacionais a que Portugal está obrigado.

3.º Para beneficiar da subsidiação da taxa de juro, o exportador terá que justificar a prática de uma taxa abaixo da taxa de mercado.

4.º O regime de fixação de câmbio e de subsidiação da taxa de juro aplica-se às exportações de bens e ser-

viços efectuadas a partir da data de extinção do Fundo de Garantias de Riscos Cambiais que tenham sido objecto de compromisso de seguro de crédito.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 12 de Julho de 1991.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António Neto da Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 807/91**

de 12 de Agosto

Considerando o grande desenvolvimento demográfico, urbanístico e turístico da cidade de Albufeira, considerando que foram alteradas as suas características que de rurais assumiram uma feição eminentemente urbana;

Considerando que é da competência do Ministro da Administração Interna a criação e extinção de subunidades policiais, desde que não seja excedido o quadro geral de efectivos, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro;

Considerando o aumento de efectivos constante dos mapas I e II anexos à Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Albufeira, constituída pelos seguintes efectivos:

Pessoal com funções policiais:

Subcomissário/chefe de esquadra.....	1
Subchefe principal/ajudante	1
Primeiros-subchefes e segundos-subchefes	8
Guardas principais.....	5
Guardas de 1.ª e de 2.ª classes	50

Pessoal com funções não policiais:

Segundo-oficial	1
Terceiros-oficiais.....	2

2.º São aditados à dotação referente ao Comando Distrital de Faro do quadro geral de efectivos anexo à Portaria n.º 761/89, de 2 de Setembro, os seguintes lugares de pessoal com funções policiais, criados pela Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho:

Subcomissário/chefe de esquadra.....	1
Subchefe principal/ajudante	1
Primeiros-subchefes e segundos-subchefes...	7
Guardas principais.....	5
Guardas de 1.ª e de 2.ª classes	40

3.º Consideram-se alterados o anexo III, com a eliminação no apêndice V da referência ao Posto Policial de Albufeira e o aditamento no apêndice IV da nova Esquadra, bem como o anexo IV, na parte respeitante ao Comando Distrital de Faro, ambos do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro.